



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.273 - RJ
(2015/0097313-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : RIO RANCHO AGROPECUARIA SA
ADVOGADOS : ANA PAULA BATISTA
CLAUDIO SOARES DONATO
MANUEL CASASANTA NETO
EDSON CARVALHO VIDIGAL
CAMILA MIRANDA VIDIGAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : FLORESTAS RIO DOCE S.A
ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S)
ANDRÉA ZOGHBI BRICK
MAURO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S)
ADRIANA DA CUNHA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. SÚMULA Nº 115 DO STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Inaplicabilidade das disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

3. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/73, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso.

4. *A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome* (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado aos 19/6/2013, DJe 1º/8/2013).

5. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.273 - RJ
(2015/0097313-2)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : RIO RANCHO AGROPECUARIA SA
ADVOGADOS : ANA PAULA BATISTA
CLAUDIO SOARES DONATO
MANUEL CASASANTA NETO
EDSON CARVALHO VIDIGAL
CAMILA MIRANDA VIDIGAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : FLORESTAS RIO DOCE S.A
ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S)
ANDRÉA ZOGHBI BRICK
MAURO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S)
ADRIANA DA CUNHA ROCHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por RIO RANCHO AGROPECUÁRIA S.A. contra acórdão proferido pela Terceira Turma, de minha relatoria, que negou provimento ao agravo regimental por ela interposto nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRAS, FLORESTAS E DE CESSÃO DE DIREITOS. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em violação dos arts. 458 e 535, ambos do CPC, quando o acórdão resolve fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal de origem concluiu que a produção de prova oral era desnecessária ao julgamento da lide porque eram suficientes as já constantes nos autos.

3. No caso, infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem em relação à necessidade de produção de novas provas para o julgamento da lide é providência inviável neste âmbito recursal, à luz da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido (e-STJ, fl. 1.237).

Nas razões dos presentes embargos, RIO RANCHO afirma que há omissão no acórdão recorrido na medida em que ele não analisou as alegações de que **(1)** foi produzida prova pericial que não foi analisada pelo juízo quando da prolação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença; e, **(2)** a prova pericial está incompleta na medida em que não consta nos autos a conclusão final do perito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.273 - RJ
(2015/0097313-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : RIO RANCHO AGROPECUARIA SA
ADVOGADOS : ANA PAULA BATISTA
CLAUDIO SOARES DONATO
MANUEL CASASANTA NETO
EDSON CARVALHO VIDIGAL
CAMILA MIRANDA VIDIGAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : FLORESTAS RIO DOCE S.A
ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S)
ANDRÉA ZOGHBI BRICK
MAURO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S)
ADRIANA DA CUNHA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. SÚMULA Nº 115 DO STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Inaplicabilidade das disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

3. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/73, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso.

4. *A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome* (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado aos 19/6/2013, DJe 1º/8/2013).

5. Embargos de declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.273 - RJ
(2015/0097313-2)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : RIO RANCHO AGROPECUARIA SA
ADVOGADOS : ANA PAULA BATISTA
CLAUDIO SOARES DONATO
MANUEL CASASANTA NETO
EDSON CARVALHO VIDIGAL
CAMILA MIRANDA VIDIGAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : FLORESTAS RIO DOCE S.A
ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S)
ANDRÉA ZOGHBI BRICK
MAURO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S)
ADRIANA DA CUNHA ROCHA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, trata-se de embargos de declaração opostos por RIO RANCHO contra acórdão de minha relatoria, proferido pela Terceira Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para a ele negar seguimento.

O atual inconformismo, que se volta contra essa decisão, não pode ser conhecido por ausência de procuração do seu subscritor.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC

Vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, no presente caso adota-se a jurisprudência pacificada no STJ que considera que a regularidade, na representação processual da parte, deve ser comprovada no ato de interposição do recurso, sendo inaplicável ao caso a sistemática processual prevista no NCPC, já que o agravo regimental foi manejado para impugnar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão publicada durante a vigência do código revogado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

[...]

5. Na espécie, o agravo regimental impugna decisão publicada na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

6. A interposição de agravo regimental assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ. Ademais, a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. Precedentes.

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe 11/4/2016)

(2) Da incidência da Súmula nº 115 do STJ

Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 desta Corte, que dispõe: *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

Ademais, é inviável a juntada posterior do instrumento de mandato, pois a regularidade da representação processual se afere no momento da interposição do recurso, a teor do entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ.

Veja-se a ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 115 DO STJ.

1. Reafirmado o entendimento cristalizado na Súmula n.º 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Nas instâncias extraordinárias – diferentemente do que ocorre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas instâncias ordinárias, em que a regra é se permitir o saneamento das irregularidades –, existem restrições inerentes à excepcionalidade das vias recursais dessa natureza. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são erigidos, entre outros fatores, como forma de otimizar a atuação jurisdicional das Cortes Superiores, repelindo atos dilatórios.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EResp 868.800/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, j. 6/10/2010, DJe 11/11/2010)

Em igual sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inexistente recurso interposto nesta Corte Superior por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), sendo impossível a juntada posterior do instrumento de mandato. Precedente.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no CC 134.267/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. 8/10/2014, DJe 14/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ.

1.- "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

2.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

3.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil e nem mesmo se admite que a juntada espontânea e posterior do documento faltante supra o vício originário. Precedentes.

4.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EAg 1.383.384/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Corte Especial, j. 5/2/2014, DJe 24/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. SÚMULA N. 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, sob pena de o apelo ser considerado inexistente. Súmula n. 115 do STJ.

3. Não se aplica ao recurso especial o art. 13 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 124.559/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 12/11/2013, DJe 21/11/2013)

Cumprе ressaltar ser inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/73, sendo incabível diligência para suprir a falta de instrumento procuratório.

A propósito, seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DO STJ. AUSENTE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NEGADO SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Já se encontra pacificado, nesta Colenda Corte Superior, o entendimento de que, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

[...]

3. Conforme dispõem os precedentes que deram origem à supramencionada súmula, a menção a "recurso", existente no corpo do texto, não limita a sua aplicabilidade, pois o entendimento visa afastar, por completo, a aplicação do art. 13, do CPC, no que diz respeito à possibilidade de sanar o defeito de capacidade postulatória, na instância especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 21.107/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, j. 1º/10/2014, DJe 16/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO QUE OUTORGADA PODERES AO ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

[...]

3.- Cumprе observar que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias. Precedentes. Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso.

4.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 450.310/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 5/8/2014, DJe 25/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DA PETIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária. Precedente da Corte Especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 253.471/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 10/12/2013, DJe 3/2/2014)

Nos termos da certidão e-STJ fl. 1.250, se verifica que não foi localizada nos autos a cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento, conferindo poderes à Dra. Ana Paula Batista, OAB/MG nº 65.030, que substabeleceu poderes à subscritora dos embargos Dra. Camila Miranda Vidigal, OAB/DF nº 39.398.

Necessário se ter em mente que *a prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome* (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado aos 19/6/2013, DJe 1º/8/2013).

Nesse sentido, vejam-se as ementas:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. SUBSCRIÇÃO DIGITAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de recurso interposto por meio eletrônico, a petição é considerada assinada pelo advogado portador do certificado digital que a encaminhou. Se ausente a procuração do advogado subscritor do agravo regimental, o recurso deve ser considerado inexistente pela aplicação do verbete sumular n. 115 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 643.867/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 28/4/2015, DJe 1º/6/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DIGITAL DA PETIÇÃO ELETRÔNICA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ.

1. "Constatado que o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento não possui procuração/substabelecimento nos autos, a petição é considerada inexistente, nos termos da Súmula 115 do STJ." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.165.174/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 16/9/2013) 2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.436.444/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

Por derradeiro, ressalta-se que compete à parte zelar pela correta representação processual no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento dele.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0097313-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 702.273 / RJ**

Números Origem: 00455971420058190001 00500104024090198 20050010469252 201524551096
455971420058190001

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RIO RANCHO AGROPECUARIA SA
ADVOGADOS	: ANA PAULA BATISTA CLAUDIO SOARES DONATO MANUEL CASASANTA NETO EDSON CARVALHO VIDIGAL CAMILA MIRANDA VIDIGAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLORESTAS RIO DOCE S.A
ADVOGADOS	: FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S) ANDRÉA ZOGHBI BRICK MAURO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S) ADRIANA DA CUNHA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: RIO RANCHO AGROPECUARIA SA
ADVOGADOS	: ANA PAULA BATISTA CLAUDIO SOARES DONATO MANUEL CASASANTA NETO EDSON CARVALHO VIDIGAL CAMILA MIRANDA VIDIGAL E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FLORESTAS RIO DOCE S.A
ADVOGADOS	: FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S) ANDRÉA ZOGHBI BRICK MAURO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S) ADRIANA DA CUNHA ROCHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.